



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
Departamento de Apuração – DETRAN

**Protocolado: CGA nº 051/2014 - SPDOC.CC nº 10218/2014**

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

**Secretaria:** Secretaria de Governo

**Assunto:** Denúncia de emplacements supostamente clandestinos que estariam sendo feitos pela empresa [REDACTED] credenciada pelo DETRAN/SP.

**Relatório Conclusivo CGA nº 270/2019**

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data, por esta Corregedora subscritora, com objetivo de dar maior celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial. Realizadas as considerações necessárias passemos a análise do mérito

Cuidam os autos de apuração de denúncia em missiva formulada em nome da empresa [REDACTED] acerca da utilização de placas clandestinas em serviços de emplacemento no município de Santana de Parnaíba.

Segundo consta da delação, fls. 05/06, a empresa CENTERSYSTEM, credenciada pelo DETRAN/SP, estaria utilizando placas clandestinas com o nome REPLAC 3D, da empresa REPLAC INOVAÇÃO, para emplacemento de veículos no mencionado município e ainda: "... estão cobrando do consumidor como "placa especial" sendo que a mesma deveria fornecer gratuitamente a placa da 3M.".(g.n)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
Departamento de Apuração – DETRAN

A denúncia em questão, antes de chegar ao conhecimento desta Casa Censora, passou pelo crivo da Delegacia Geral de Polícia Adjunta (DGPAD nº 6041/2013), a qual encaminhou para instrução à Autoridade da Delegacia de Polícia de Santana de Parnaíba, [REDACTED]. Após instrução naquela Distrital, retornou à DGPAD, que opinou pelo encaminhamento ao DETRAN/SP.

A autarquia, através da sua Consultoria Jurídica, às fls. (44/48), em sede do Parecer 672/2013, propôs envio a esta Casa Censora para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis.

No mencionado parecer, a Senhora Procuradora do Estado, [REDACTED] reconhece que *"...De um modo geral, parece não haver provas da participação da empresa [REDACTED] nos fatos noticiados, bem como nada de irregular quanto à empresa Replac Inovação, de modo que não haveria embasamento para prosseguir-se nas investigações"*.

Contudo, faz algumas observações acerca das declarações de Carlos Verre, que teria se contradito em alguns pontos, como não saber o próprio endereço da sua empresa, além de não ter respondido a contento aos questionamentos a ele feitos, conforme os itens 8, 9, 10, 10.1, 10.2 e 10.3 da apreciação da nobre Procuradora.

Iniciados os trabalhos de instrução, foi proposto através do Relatório CGA/SPDR nº 181/2014 (fls. 51/53), que se procedesse à oitiva do proprietário da empresa denunciada, [REDACTED] a fim de prestar esclarecimentos a respeito do objeto em investigação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
Departamento de Apuração – DETRAN

Às fls. 57/58, [REDACTED] foi questionado acerca dos fatos e respondeu que revende material para produção de placas automotivas e que "tal material tem a autorização do Denatran para ser vendido e a referida homologação da matéria prima".

Ainda em suas declarações, [REDACTED] disse que "não é empresa credenciada pelo DETRAN para a fabricação e ou venda de placas, apenas fornece material para as empresas credenciadas para a fabricação, tanto em São Paulo, como para outros Estados".

Às fls. 60/64 foi acostado o contrato social da empresa [REDACTED]. Consta também às fls. 65/67 Relatório CGA/SPDR nº 304/2014 que propôs o envio de notes ao senhor [REDACTED] para que fornecesse maiores esclarecimentos, o que foi cumprido às fls. 73/78. Ademais, a Diretoria de Veículos também encaminhou informações às fls. 82/96.

De posse das informações, foi ofertado às fls. 151/156 Relatório Conclusivo CGA/SPDR nº 387/2014, opinando pelo Arquivamento dos autos ante a não comprovação da denúncia.

Em despacho (fls. 164-verso), antes do acolhimento do proposto, a fim de angariar maiores elementos para fundamentação, foi proposto remessa de correio eletrônico à CIRETRAN de Santana de Paranaíba, solicitando todas as declarações assinadas pelos proprietários dispensando o uso da placa comum em detrimento do uso da placa especial, bem como solicitação de informações à Diretoria de Veículos e ainda oitiva de todos os lacradores que exerciam suas funções na mencionada CIRETRAN à época dos fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
Departamento de Apuração – DETRAN

As informações foram prestadas às fls. 168/173 dos autos, e as oitivas acostadas às fls. 182/186, exceto do lacrador [REDACTED], que convidado por duas vezes não compareceu a esta Casa Censora para prestar esclarecimentos.

**É a síntese. Da conclusão.**

A presente denúncia tem como objeto o suposto uso de placas clandestinas, com o nome [REDACTED] Inovação, pela empresa [REDACTED], sendo que tal denúncia teria sido formulada pela empresa [REDACTED].

Foi ouvido, tanto na Polícia Judiciária quanto no âmbito desta Corregedoria Setorial o proprietário da empresa denunciada, [REDACTED] (fls. 18), oportunidade em que negou a prática de qualquer irregularidade, afirmando que produzia somente o "blank" utilizado na confecção das placas automotivas e que vendia tal material para a empresa [REDACTED] reconhecendo o *folder* (fls. 02) como sendo da sua empresa.

O representante da [REDACTED] de nome Dorival Roberto, fls. 21 e 23 negou a irregularidade objeto da denúncia, e ainda informou que a empresa [REDACTED] não foi a autora da denúncia em tela, informação corroborada pelo documento às fls. 24 dos autos.

Ainda em seu depoimento, [REDACTED] disse que a película retrofletiva prismática que a empresa [REDACTED] utiliza é fornecida pela empresa [REDACTED].

Já em Termo de Declarações nesta Casa Censora, fls. 57/58, Carlos Verre reafirmou que sua empresa não é credenciada para



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
Departamento de Apuração – DETRAN

fabricação e venda de placas e que apenas fornece o material para as empresas credenciadas, tanto em São Paulo quanto em outros estados e, dentre os seus clientes se encontra a [REDACTED]

Perguntado ainda a respeito da cobrança ao consumidor, como placa especial a placa 3M, sendo que esta deveria ser fornecida gratuitamente, respondeu que nada tinha a dizer.

A Diretoria de Veículos (fls. 82), quando questionada se a empresa Replac 3D possuía credenciamento para venda de tal tipo de placa, respondeu que "Sim, quando dos fatos, a empresa estava credenciada e autorizada a fornecer placas especiais. Publicação no Diário Oficial em 14/05/2010".

Todavia, o funcionário da empresa e encarregado dos emplacadores nas regiões de Osasco, Carapicuíba e Taboão da Serra, o Senhor [REDACTED] em seu depoimento prestado na Delegacia de polícia, às fls. 23, afirmou que *"...a película retrofletiva prismática que a empresa "Centersystem" utiliza é fornecida pela empresa [REDACTED] e quanto a placa especial "...que referido material que vai nas placas cinzas dos veículos, é realmente vendido como "placa especial", porém a placa 3M é cedida gratuitamente quando há o pagamento da taxa de R\$ 74,57 para o Estado"*

Em uma análise mais acurada dos autos, verifica-se que houve um engano nas informações fornecidas pela Diretoria de Veículos no que tange ao credenciamento da empresa [REDACTED], senão vejamos.

A empresa [REDACTED] alvo da denúncia, conforme documentos carreados às fls. 60/64 dos autos, tem como CNPJ o nº 09.067.965/001-76, com sede no Estado da Bahia. Já a empresa informada pela Diretoria de Veículos como cadastrada e apta a fornecer

5/12



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
Departamento de Apuração – DETRAN

placas especiais [REDACTED] nome fantasia Replac Placas) tem como [REDACTED] com sede no Estado de São Paulo.

A primeira não possuía nenhum tipo de autorização para comercializar placas especiais ou mesmo vender diretamente [REDACTED] material para fabricação destas.

Já a segunda possuía, conforme os documentos carreados (96), autorização para a comercialização de placas especiais, prática permitida até a data de 1º de agosto de 2014, quando a partir daí entrou em vigor novo contrato, passando a ser proibida tal comercialização, conforme fls. 83 dos autos.

As empresas credenciadas poderiam também fornecer placas com características diferentes das exigidas na contratação, desde que respeitadas as especificações técnicas estabelecidas pelo CONTRAN, caso de placas especiais.

Nesse sentido, caso o cidadão fizesse a opção pela aquisição da placa especial, deveria assinar uma declaração que de livre e espontânea vontade adquiriu a placa credenciada, dispensando a que seria fornecida pela empresa contratada em razão do pagamento da taxa de lacração.

Nesse diapasão, foi encaminhado correio eletrônico à Diretora da Unidade de Santana de Paranaíba solicitando o encaminhamento das declarações originais assinadas pelos proprietários, conforme descrita acima, a qual respondeu que, desde que assumiu a Unidade, não utiliza mais a placa especial (fls. 172).





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
Departamento de Apuração – DETRAN

A citada Diretora, de nome [REDACTED], assumiu a Unidade em 28/01/2014 como Diretora II, período que de fato deixou de existir a prática de venda de placas especiais. Anterior a ela, figurou como Diretor da Unidade o Delegado de Polícia, [REDACTED], que assumiu a partir de 09/03/2012 (fls. 208/209).

Foram notificados para prestar esclarecimentos a esta Casa Censora [REDACTED] que prestavam serviços como lacradores na CIRETRAN de Santana de Parnaíba, com o intuito de obter maiores informações a respeito do método e das formas adotadas para tal serviço na unidade, fls. 182/185 dos autos.

Em suas declarações [REDACTED] diz que: *"há dois anos trabalha na CIRETRAN de Santana de Parnaíba na função de lacrador, no entanto, é funcionário Municipal, tendo cargo de executivo de gabinete II...Questionado o declarante se em meados abril de 2013 exercia a função de lacrador, respondeu positivamente; no entanto, nesta época estava em treinamento e não realizava lacrações passando a fazê-lo em meados de maio. Questionado sobre os tipos de placas que eram utilizados pela unidade, respondeu que eram três tipos, placa mini, comum e placa especial, sendo esta última de dois tipos, a depender dos desenhos na película refletiva. Apresentado ao declarante o modelo de placas constante as fls. 6 dos autos, a chamada placa 3D, este respondeu que nunca viu placa desta natureza serem emplacedadas pelo seu setor. Muito provavelmente isto ocorreu em razão da placa especial ser proibida pouco tempo depois do declarante começar a atuar com lacrador. Questionado o declarante sobre qual era o procedimento que o cidadão deveria adotar para obter o emplaceamento do seu veículo respondeu o quanto segue: que o prazo para obtenção da placa comum era de cinco a sete dias e se a pessoa quisesse o emplaceamento em um prazo de um dia deveria pagar além da taxa de lacração da placa comum também o valor cobrado pelo despachante concernente à placa especial. Informa o declarante que nunca presenciou o recebimento de valores relativos ao pagamento das placas especiais por parte de [REDACTED]. O procedimento era realizado pelos despachantes e o cidadão apresentava no setor de lacração apenas o comprovante de que a placa havia sido solicitada pelo despachante que o contratou. Acredita o declarante que o pagamento pelas placas era feito pelos despachantes no final do mês junto a empresa, somando todas as placas solicitadas. Apresentado ao declarante novamente a cópia do folder constante nas fls. 6 dos autos, este declarou nunca ter ouvido falar na empresa [REDACTED] e nunca ter vendido placas oriundas de uma empresa diferente da [REDACTED]."*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
Departamento de Apuração – DETRAN

Já [REDACTED] em sua oitiva esclarece que: "a cinco anos trabalha na [REDACTED] de Santana de Parnaíba, sendo que em 2011 atuou como lacrador da empresa [REDACTED] pelo período de um ano e após isso passou a exercer funções na própria [REDACTED] como encarregado administrativo. Questionado o declarante se em meados de abril de 2013 exercia a função de lacrador, respondeu negativamente. Na referida época o declarante não atuava no setor de emplacamento. Questionado sobre a época em que atuou como lacrador, mais especificamente sobre os tipos de placas que eram utilizados pela unidade, respondeu que eram dois tipos, placa comum e placa especial; A placa especial por sua vez, poderia ser de diversos tipos, a depender do tipo de película refletiva. Revela o declarante que a película poderia ser em linha, quadriculada ou de acordo como o modelo de placas constante as fls. 6 dos autos, a chamada placa 3D; O declarante esclarece que este último tipo chegou a ser emplacados em veículos, mas em menor número se comparado aos outros e deixou de ser fornecido pela empresa, tendo em vista a padronização pelo modelo em linha. Questionado sobre qual o procedimento que o cidadão deveria adotar para obter o emplacamento do seu veículo respondeu o quanto segue: que o prazo para a obtenção da placa comum era de cinco a sete dias e se a pessoa quisesse o emplacamento em um prazo de um dia deveria pagar além da taxa de lação da placa comum também o valor cobrado pelo despachante ou pelos próprios lacradores, concernente à placa especial; Que o declarante costumava cobrar um valor superior ao do custo da placa especial justamente para conseguir obter lucro, que na época chegava a ser de cem por cento; tendo a empresa plena ciência de tal procedimento. Na época, os cidadãos não reclamavam pelo fato de terem de pagar a mais tendo em vista terem pressa no emplacamento; Que a empresa [REDACTED] chegou a fornecer a placa 3D pelo período de quatro meses, não sabendo o declarante precisar ao certo, acreditando ter sido entre o fim de 2012 e o começo de 2013; Apresentado ao declarante novamente a cópia do folder constante nas fls. 6 dos autos, este declarou nunca ter ouvido falar na empresa [REDACTED] e nunca ter vendido placas oriundas de uma empresa diferente da [REDACTED]."

Das oitivas acima se extrai que os lacradores não tinham conhecimento da empresa denunciada, vendendo somente placas da empresa [REDACTED] e, que os fatos à época, foram praticados em período que figurava como Diretor da Unidade o [REDACTED] como era conhecido e, portanto, responsável pela fiscalização do contrato, tendo a incumbência de fazer com que fossem cumpridos os regramentos contidos no edital do Pregão Eletrônico 006/2011.

Ademais, pelas declarações de [REDACTED] se verifica que havia uma cobrança a mais, além da taxa obrigatória que deveria ser recolhida, para que o cidadão pudesse adquirir a sua placa mais





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
Departamento de Apuração – DETRAN

rapidamente, em até um dia, enquanto os outros, em vias normais adquiriam entre cinco e sete dias.

Essa cobrança é no mínimo atentória aos princípios da Administração pública, se amoldando ao artigo 11 da Lei 8.429/92, que diz:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...).

Ao longo da instrução identificou-se a ausência de controle das lacrações, bem como descumprimento das cláusulas contratuais, do contrato de emplacamento com a [REDACTED] o que causou prejuízos aos cidadãos que na época dos fatos lacravam seus veículos automotores.

Nesse diapasão, entende-se que cabia ao gestor do contrato à época, o então Diretor da Unidade, o Delegado de Polícia [REDACTED] a exigência do cumprimento do contrato, o que não fez. Tal conduta permitiu que funcionários terceirizados aferissem lucros indevidos nas lacrações.

Não se pode olvidar que a conduta do Delegado supramencionado deve ser investigada e a aplicação de eventuais sanções efetivadas, caso a Autoridade competente assim entenda.

Ressalta-se que por força do Decreto nº 47.236, de 18/10/2002, cabe à Corregedoria da Polícia Civil, a apuração dos fatos à luz do Direito Administrativo, senão vejamos o que diz no seu art. 5º, inc. I:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
Departamento de Apuração – DETRAN

*Artigo 5.º - A Corregedoria Geral da Polícia Civil - CORREGEDORIA tem as seguintes atribuições básicas, a serem exercidas em todo o território estadual:*

*I - promover, privativamente, a apuração das infrações penais e administrativas atribuídas a policial civil;  
(...).*

Logo, à luz do princípio da eficiência, não mais se justifica a continuidade dos trabalhos no bojo destes autos.

A Professora [REDACTED]  
em sua obra de Direito administrativo (30ªed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forenses, 2017) escreve:

[REDACTED] (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. **É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser realizada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**".

"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, **dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os**

10/12



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
Departamento de Apuração – DETRAN

***melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço publico.***  
[Grifei]

Por todo o exposto, considerando o apurado no bojo dos presentes autos, restando configurado indícios que comprovam a materialidade delitiva de possível crime praticado por funcionários da empresa [REDACTED] consistente na cobrança indevida de valores para agilizar o emplacamento de veículos, bem como conduta omissa por parte do então Diretor da Unidade, **REMETA-SE** o feito à insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

a. Encaminhar cópia integral dos autos à Corregedoria Geral da Polícia Civil, para conhecimento e providências que entender cabíveis, em face do Delegado de Polícia, [REDACTED]

b. Encaminhar cópia integral dos presentes autos à Polícia Judiciária para conhecimento e providências que entender cabíveis em face dos funcionários da empresa [REDACTED] sobretudo do funcionário [REDACTED] em vista das declarações que cobrava valores a mais para agilizar emplacamento de veículos;

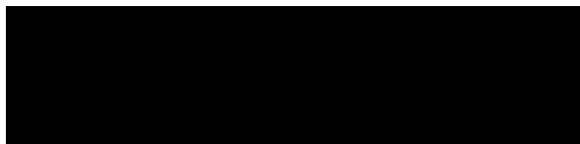


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
Departamento de Apuração – DETRAN

c. Encaminhar cópia dos autos ao Departamento de Trânsito – DETRAN/SP, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

d. Após, **ARQUIVAR** definitivamente o presente feito, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 09 de setembro de 2019.



**PATRICIA GUERRA –**  
CORREGEDORA COORDENADORA





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Protocolado:** CGA nº 051/2014 – SPdoc.SG/10218/2014

**Interessado:** Delegacia Geral de Polícia Adjunta.

**Unidade/Secretaria:** DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /  
Secretaria de Governo.

**Assunto:** Denúncia de emplacements supostamente clandestinos que estariam sendo feitos pela empresa [REDACTED] credenciada pelo DETRAN/SP.

Vistos.

1. Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA nº 270/2019, de fls. 210/221, que acolho, proceda-se o encaminhamento de cópia integral dos autos para Corregedoria Geral da Polícia Civil, Polícia Judiciária da região competente e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, todos para conhecimento e providências que entender cabíveis;

2. Após, **ARQUIVEM-SE** os autos, até novos fatos que justifiquem sua reabertura, encaminhando o presente Protocolado ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações, e demais providências cabíveis.

CGA, 30 de outubro de 2019.

[REDACTED]  
**Ruth Helena Pimentel de Oliveira**  
PRESIDENTE